



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/05/2001

PROCESSO Nº 1/1607/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9704324

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANCANT COMERCIAL DE ALIMENTOS E MIUDEZAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do montante do crédito tributário consignado no Auto de Infração. Decisão amparada pelo Decreto nº 23.969/95 e pelo Art. 77 do Decreto nº 24.346/97. Penalidade prevista no Art. 767, inciso I, letra “c” do Decreto nº 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento do ICMS das mercadorias estocadas em 31 de janeiro de 1996, uma vez que o contribuinte autuado passou ao regime de substituição tributária por força do Decreto nº 23.969/95.

O valor do ICMS indicado no Auto de Infração é de R\$ 4.397,70 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos), e o da multa, R\$ 17.570,80 (dezesete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos).

Após indicar os artigos infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade á infração cometida, a prevista no Art. 767, inciso I, alínea “e” do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o processo Notificação de débito e/ou Documentos (fls. 3); Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 4 e 5); Informação Fiscal (fls. 6); Registro de Inventário (fls. 7 a 9) e Ordem de Serviço (fls. 11).

O autuado não apresentou defesa tornando-se revel.

A nobre julgadora singular após análise dos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por reduzir o valor da multa, visando adequá-lo ao que preceitua o art. 767, inciso I, letra “f” do Decreto nº 21.219/91.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer considerou cabível o valor da multa através da sanção inserta no art. 767, inciso I, letra “c”, do Decreto nº 21.219/91, que especifica uma multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

De acordo com o Decreto nº 23.969/95, a empresa, acima nominada, não recolheu o ICMS sobre parte dos seus estoques de mercadorias existentes em 31 de janeiro de 1996, no valor de R\$ 4.392,70.

Importante observar que através do Decreto nº 23.969/95, os supermercados e estabelecimentos similares, passaram à condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS nas operações subsequentes, conforme estabelecido no art. 1º, deste diploma legal.

O autuante registrou o Código de Atividades Econômicas – CAE com o número 60.12.116 – Bebidas em geral, todavia, o código de atividades de empresa é 61.11.10-6 – Produtos de supermercados, conforme consulta ao Cadastro de Contribuintes, fls. 29 dos autos.

Assim, a empresa autuada, enquadrada no CAE nº 61.11.10-6 – Produtos de supermercados, estava sujeita ao pagamento do imposto por substituição tributária.

Cabe salientar que o mencionado Decreto nº 23.969/95, no seu art. 8º, inciso I e parágrafo 2º, determinava que as empresas incluídas nos Códigos de Atividades Econômicas citadas no art. 1º, deveriam proceder o levantamento dos seus estoques de mercadorias em 31.01.96 e recolher o imposto devido.

A autuada deixou de recolher o imposto consignado na inicial, restando pois, configurada a infração à legislação pertinente.

A infração ora tipificada diz respeito a uma falta de recolhimento, enquanto que foi inserida na inicial uma multa correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto retido e não recolhido, (art. 767, inciso I, letra “e” do Decreto nº 21.219/91.

Diante do exposto, entendo cabível o valor da multa através da sanção inserta no art. 767, inciso I, letra “c”, do Decreto nº 21.219/91, que especifica uma multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido.

Neste sentido, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória, proferida em primeira instância, todavia aplicando a penalidade sugerida nos termos do art. 767, inciso I, letra “c”, do Decreto nº 21.219/91.

É o voto.


M A/B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 4.392,70

MULTA – R\$ 4.392,70

TOTAL – R\$ 8.785,40

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido PANCANT COMERCIAL DE ALIMENTOS E MIUDEZAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Maio de 2001.


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

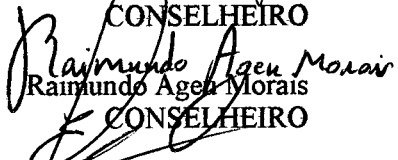

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO